



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



PARECER_009/2023/LICITAÇÃO

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE ADITIVO/ACRESCIMO DE QUANTIDADE

OFÍCIO N°300/2023 - SEMAFI - REFERENTE AO CONTRATO N°1092/2017

ORIUNDO DE PREGÃO PRESENCIAL N° 9/2018-00033.

CONTRATADA: N PRIME CONSTRUÇÕES EIRELI

Ao setor de Contratos,

DIREITO ADMINISTRATIVO. 3° TERMO ADITIVO.
CONTRATO VIGENTE. ADITIVO REFERENTE A
ACRESCIMO DE QUANTIDADE.PREVISÃO LEGAL.
POSSIBILIDADE.

I - RELATÓRIO

Vem a esta Assessoria Jurídica o ofício acima identificado com a solicitação de análise, parecer para a formalização de um aditivo de quantidade/acrécimo para o **contrato n°1092/2017**, com a finalidade de suprir a real necessidade do quantitativo de mão de obra na manutenção preventiva do aterro sanitário devido ao intenso período chuvoso.

O contrato n°1092/2017, tendo como contratada a empresa **N PRIME CONSTRUÇÕES EIRELI**.

A justificativa constante nos autos solicita uma quantidade necessária de acréscimo de mão de obra devido ao período chuvoso no aterro municipal, bem como, ao atendimento da demanda requisitada **na ordem de 15,71%%**.

Nesse sentido, o processo está instruído com a solicitação de aceite da empresa com os itens de acréscimo necessários de mão de obra, o relatório de fiscalização do contrato, justificativa para o acréscimo contratual, justificativa da vantajosidade econômica na renovação, dotação orçamentária, contrato original, bem como, outros documentos relevantes para a análise.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



É o que nos cumpre relatar, passemos à análise.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Prefacialmente cumpre salientar que a presente manifestação tem por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo licitatório em epígrafe.

Destarte, à luz do parágrafo único, do art. 38, da Lei 8.666/93, incube, a esta assessoria jurídica, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria Municipal requisitante da despesa e tampouco na Comissão Permanente de Licitação - CPL, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa descritos nos documentos em anexos, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº2935/2011, Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, DOU de 17.05.2011).

Os contratos administrativos podem ser modificados nos casos permitidos em lei. **Essas modificações são formalizadas por meio de termo aditivo**, o qual pode ser usado para efetuar **acréscimos** ou supressões no objeto, prorrogações, além de outras modificações admitidas em lei que possam ser caracterizadas como alterações do contrato.

Com isto, a lei de licitações e contratos possibilita a administração pública para estes serviços caracterizados como obras a possibilidade de aditivar a quantidade solicitada com fulcro no **Art. 65, I, a, da Lei n.º 8.666/93**, então vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:

II - as supressões resultantes de acordo celebrados entre os contratantes.

As alterações unilaterais subdividem-se em alterações quantitativas (art. 65, I, b) e qualitativas (art. 65, I, a). As alterações quantitativas referem-se à acréscimo ou diminuição da dimensão do objeto do contrato, ou seja, o objeto inicialmente previsto em determinada quantidade passará a ser adquirido em maiores ou menores quantias.

Esclareça-se que as alterações unilaterais, tanto as quantitativas quanto as qualitativas, devem estar baseadas em fatos supervenientes à celebração do contrato e devem estar relacionadas a cláusulas regulamentares ou de serviços, que são aquelas que disciplinam a execução do objeto do contrato. Nesse sentido, estão fora do espectro da alteração unilateral as cláusulas econômico-financeiras, que se relacionam com a remuneração do particular e dependem da concordância para serem alteradas.

Além disso, o gestor deverá se atentar para o fato de que as situações previstas no art. 65 da Lei 8.666/93 não



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



autorizam a transmutação do objeto contratado, sob pena de violação ao dever de licitar.

O TCU esclarece no acórdão 215/99 acerca dos limites das alterações contratuais unilaterais, pontuando que **"tanto as alterações contratuais quantitativas (que modificam a dimensão do objeto) quanto as unilaterais qualitativas (que mantêm intangível o objeto, em natureza e em dimensão) estão sujeitas aos limites preestabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei 8.666/93, em face do respeito aos direitos do contratado, prescrito no art. 58, I, da mesma lei, do princípio da proporcionalidade e da necessidade de esses limites serem obrigatoriamente fixados em lei"**.

Além da obediência ao limite legal, os cálculos dos acréscimos e supressões deverão seguir o posicionamento do TCU apresentado em reiteradas decisões, no sentido de que o cálculo das modificações deve ser feito de forma individual, vedada a compensação, vejamos:

Na alteração de valores de contratos, não pode haver compensação entre acréscimos e decréscimos com intuito de permanecer dentro do percentual permitido em lei, de 25%. Para isso, o cálculo das modificações deve ser feito de forma individual sobre o valor original do contrato, vedada a compensação entre os seus valores". Nesse sentido, podemos citar os Acórdãos: 1.733/2009, 749/2010, 2.059/2013, 2157/2013, 2.064/2014 e 1.498/2015, todos do TCU e 4.499/2016-TCU-2ª Câmara.

Assim, o cálculo deve ser individual para cada alteração unilateral e, ainda, deve considerar a base de cálculo prevista na Lei 8.666/93, que é o valor total do contrato atualizado, ou seja, o valor original do contrato acrescido de eventuais reajustes incidentes até o momento do acréscimo ou supressão.

Seguindo, neste caso, o aditivo solicitado está dentro dos parâmetros estipulados em lei, ou seja, ao solicitar um



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



acréscimo de mão de obra, de forma quantitativa, que representa **15,71%** do valor, que juntado ao aditivo anterior não ultrapassa os limites impostos pela legislação vigente.

Trata-se de imposição legal a necessidade de juntada da devida declaração de **disponibilidade orçamentária** para fazer frente às despesas decorrentes do aditivo no exercício em curso, ou indicação da parcela da despesa relativa à parte a ser executada em exercício futuro, com a declaração de que há os créditos ou empenhos para sua cobertura.

O art. 55, XIII, da Lei 8.666/93 estabelece que a Contratada deverá manter durante a contratação todas as condições de habilitação e qualificação que forem exigidas na licitação. Nesse sentido, a autoridade deve verificar previamente a realização de eventual Termo Aditivo, se a Contratada atende às condições que foram exigidas quando da realização da licitação, mediante comprovação nos autos.

Assim, antes da assinatura do Termo Aditivo, deverá ser atestado que não existe proibitivo a que a empresa contratada preste serviços à Administração Pública, com a juntada das seguintes consultas aos autos: *Certidão Negativa de Débitos da União; Certidão Negativa de Débitos do Estado; Certidão Negativa de Débitos do Município; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas e Certidão de Regularidade de FGTS.*

Portanto, analisando os autos verifica-se que de acordo com a Lei n.º 8.666/93 art. 65, I, b e ss, conforme previsto no próprio contrato supramencionado, clausula V DOS REAJUSTES/REPACTUAÇÃO é possível acrescer a quantidade dos serviços mencionados em forma de aditivo conforme relação abaixo:

- 1) **Auxiliar operacional de manutenção;**
- 2) **Balanceiro;**

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, ponderando tratarem-se os autos do referido Procedimento em forma de aditivo, está assessoria Jurídica entende pela **REGULARIDADE** e aceitação da quantidade em



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



forma de aditivo, pois justifica o próprio interesse público permanecendo, principalmente, **inalteradas as mesmas condições contratuais enaltecendo o princípio da economicidade e vantajosidade.**

É o PARECER, salvo melhor juízo.

Paragominas - PA, 18 de janeiro de 2023.

Luiz Claudio de Souza Almeida
Assessor Técnico I
Pref. Municipal de Paragominas
LUIZ CLAUDIO DE SOUZA ALMEIDA
Assessor Técnico I/Licitação